

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10726-000.023/91-11 Acórdão nº 105-8.942
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Recurso nº : 106.445 - IRPJ - EX. 1988
Recorrente : BJ AGROPECUÁRIA S.A.
Recorrida : DRF em CAMPOS - RJ

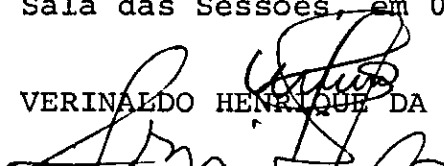
IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Para fazer jus à faculdade de aproveitar os incentivos concedidos à atividade rural, mister se faz que a empresa comprove que a origem de sua receita é proveniente da atividade incentivada, parcial ou totalmente. Em caso contrário, prevalece a informação prestada na declaração de rendimentos.

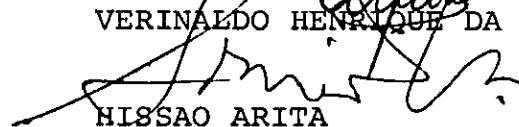
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

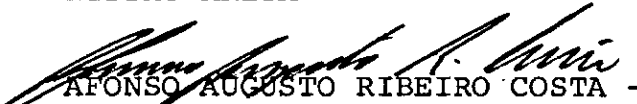
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BJ AGROPECUÁRIA S.A..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

PROCESSO Nº 10726-000.023/91-11

RECURSO Nº 106.445

ACÓRDÃO Nº 105-8.942

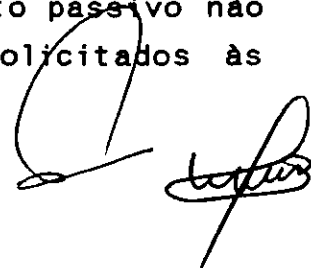
RECORRENTE: BJ AGROPECUÁRIA S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada neste feito, foi notificada de Lançamento Suplementar efetivada pela Receita (fls. 05/08), decorrente de procedimento de revisão de sua declaração de rendimento do exercício de 1988, por haver calculado incentivo à atividade rural a maior e o imposto declarado não corresponder a 6% do lucro da exploração.

Após ver rejeitadas as suas explicações apresentadas através da SRLS, apresentou a tempestiva impugnação (fls. 01/03), encaminhando "xerox das notas fiscais de compra de todos os investimentos incentivados" (fls. 11/52).

A DRF de Campos determinou fosse realizada diligência para apurar, em resumo, se toda a receita auferida pela empresa foi proveniente de atividade rural, mas tal diligência acabou por não realizada, porque, apesar de intimada a apresentar comprovação, o sujeito passivo não apresentou os documentos e livros fiscais solicitados às fls. 63.



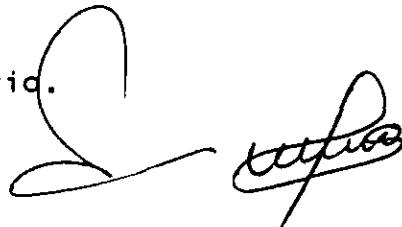
Acórdão nº 105-8.942

Assim, e "CONSIDERANDO que pelo quadro 10 da Declaração de Rendimentos, linhas 06 e 07 (fls. 55) verifica-se que a notificada auferiu receitas de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria, como também de revenda de mercadorias", a autoridade singular julgou o lançamento procedente.

Inconformada com esta decisão, a empresa peticionou dizendo haver procurado a Agência da Receita Federal em que havia entregue os documentos (Macaé) e tomou conhecimento de que os mesmos se encontravam na DRF - Campos, sem exame. Em função destes fatos, a notificada sentia-se penalizada sem motivos e, por isso, solicitava o cancelamento do lançamento suplementar.

Esta petição foi encaminhada pela DRF - Campos como se recurso fora, embora não estivesse dirigida a este Conselho, mas em função do seu conteúdo. Antes, porém, face à afirmação da notificada, a autoridade de primeira instância, zelosamente, tomou o cuidado de diligenciar para que a empresa apresentar prova de que os livros e documentos, relacionadas na intimação de fls. 63, foram efetivamente entregues à IRF - MACAÉ, tendo sido, novamente, desatendida pela interessada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a cursive name.

Acórdão nº 105-8.942

V O T O

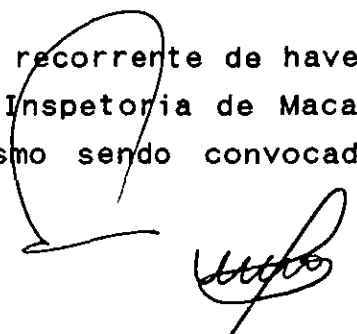
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

Preliminarmente, entendo correta a interpretação dada pela autoridade de primeira instância, ao receber, como recurso, a petição de fls. 71, em razão do pedido formulado, que só poderia ser dirigida a esta instância. Observo ainda que a autoridade singular agiu em observância ao princípio da informalidade que prevalece no âmbito administrativo, onde a verdade material predomina sobre a forma, como regra geral.

Assim, entendo que o recurso, por tempestivo e interposto por parte legítima, deve ser conhecido.

Quanto à matéria de mérito, conforme relatado, trata-se de lançamento suplementar, cuja improcedência poderia ter sido facilmente demonstrada pela notificada, através de provas documentais e livros fiscais, que a própria Receita fez todos os esforços em ver produzidas, promovendo, por sua própria iniciativa, diligência, afinal não realizada, por omissão da empresa em atender a intimação formalmente promovida.

Não convence a alegação da ora recorrente de haver entregue livros e documentos fiscais à Inspetoria de Macaé (RJ), se disso não faz prova, nem mesmo sendo convocada especificamente para tal finalidade.

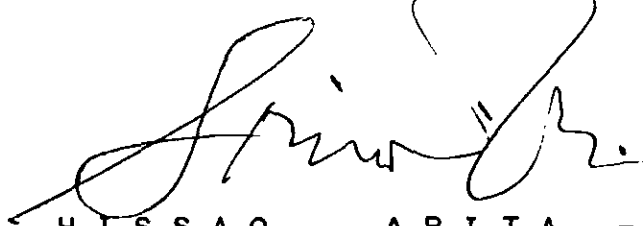


PROCESSO Nº 10726-000.023/91-11
Acórdão nº 105-8.942

5.

Assim, entendo que a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, não merece reparos, devendo, em consequência, ser negado provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR

